

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto

Carlos Eduardo do Nascimento

Jose Do Carmo Alves Siqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-797-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

A presente coletânea apresenta os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho “TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO”, no âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Goiânia – GO entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade Federal de Goiás – UFG, com a temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do Grupo de Trabalho que ensejou esta coletânea, são, no mundo globalizado, cada vez mais expressivas. Afetando diferentes aspectos da vida social, as relações e instituições econômicas incrementam o papel do Direito como instrumento de política econômica fundamental. Mais ainda, clamam por novas abordagens interdisciplinares, com enfoque na sua análise jurídica, a fim de compreender as transformações contemporâneas, além do enquadramento do arcabouço legal à novas e relevantes questões da atualidade, em áreas como saúde, meio ambiente, transportes, educação, sistema financeiro, e muitas outras.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam destas questões em suas mais diferentes frentes, conceitos, novas regulações, e a atuação das instituições.

O artigo O RENASCIMENTO DA PROPRIEDADE, de Hernani Martins Junior e Alderico Kleber De Borba, discutiu o processo normativo em torno do acesso amplo e irrestrito à propriedade, apresentando a nova política e regularização fundiária da lei 13645/2017 como um avanço que possibilitou o acesso à propriedade por um rito simplificado, permitindo a universalização deste direito.

TERCEIRO SETOR: DO PROCESSO DE SELEÇÃO AO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, artigo de Horácio Monteschio e Mauro De Paula Branco, tratou da efetividade dos instrumentos de formalização entre as parcerias entre o Poder Público e entidades privadas, além dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias, referentes às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: REGULAÇÃO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM NOVO MODELO DE GESTÃO SUSTENTÁVEL, das autoras Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Mariana Faria Filard, abordou a cultura de desperdício e uso insustentável da água concluindo que sofrerá mudanças apenas com a regulação dos recursos hídricos, conscientizando governo e sociedade da necessidade de uma gestão sustentável.

A pesquisadora Herena Neves Maués Corrêa De Melo, no artigo DESVIOS DA ÉTICA CORPORATIVA EM DECORRÊNCIA DA FRAGMENTAÇÃO DA REGULAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA: ANÁLISE DOS IMPACTOS SINÉRGICOS NA VOLTA GRANDE DO XINGU – PARÁ -AMAZÔNIA – BRASIL, focando no caso da Mineradora Belo Sun, tratou do impacto desse negócio na Amazônia brasileira que, na ausência da consolidação de uma normativa socioambiental, tem como consequência graves violações aos direitos humanos impostas aos grupos impactados pelos grandes empreendimentos.

O artigo GLOBALIZAÇÃO, DEMOCRACIA E COMBATE À CORRUPÇÃO, de Mayra Freire De Figueiredo e Elve Miguel Cenci, apresentou a teoria da democracia organizacional como forma de combate à corrupção, inculcando uma consciência ética dentre os próprios atores para salvaguarda do sistema, prática fundamental em um mundo globalizado.

As autoras Amanda De Campos Araújo e Karina Mourão Coutinho, no artigo BLOCKCHAIN, REGISTROS PÚBLICOS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, trataram das novas possibilidades da tecnologia blockchain e da discussão referente à substituição dos cartórios por um sistema descentralizado de dados, concluindo que esta substituição não seria compatível com o sistema adotado no Brasil, pautado no princípio da legalidade.

A NORMATIZAÇÃO DO TRÂNSITO BRASILEIRO: MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL, artigo de Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes, abordou as competências constitucionais e legais municipais, focando na necessidade de normatização através de decretos, cuja especificidade necessita análise técnica, concluindo pela democratização híbrida de órgãos regulamentares autônomos.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO PÚBLICO de Edimur Ferreira De Faria e Juliano Toledo Santos, discutiu a Lei nº 13.460 /2017 que regulamentou os direitos mínimos dos usuários de serviços públicos e enumerou as

obrigações do Poder Público ao prestá-los, concluindo que a lei afastou dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a esta relação, tratando dos requisitos e limites para sua aplicação.

O pesquisador Guilherme Henrique Hamada, no artigo **A CAPES COMO ÓRGÃO REGULADOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E DA PESQUISA CIENTÍFICA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA**, tratou da necessidade de reestruturação normativa da CAPES, com a justificativa que não deve ser entendida apenas como avaliador, mas encarada como um órgão regulador cuja estrutura normativa se adeque a esta característica, com instâncias claras, previamente divulgadas aos programas.

As pesquisadoras Renata Albuquerque Lima e Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, no texto **UBER E A LIVRE INICIATIVA**, discutiram a necessidade de regulação econômica no setor de transporte privado, tendo por plano de fundo o caso específico da empresa UBER, trazendo as justificativas apresentadas pelos que entendem como necessária a existência de regulação no setor.

No artigo **A LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA COSMIATRIA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, Mayrinkellison Peres Wanderley discutiu a legalidade da legitimidade dos conselhos profissionais da saúde de autorizarem os seus associados a atuarem em procedimentos estéticos, concluindo pela ilegalidade de autorizações que não decorrem diretamente da lei.

UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO EM FACE DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, artigo de Geilson Nunes e Jefferson Aparecido Dias, tratou da busca do desenvolvimento, em seus aspectos positivos, negativos e a problemática em torno de sua intrínseca relação com a atividade econômica, analisando o abuso do poder econômico e seus impactos para o desenvolvimento.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA: CIDADANIA E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO do pesquisador Alexandre Ogêda Ribeiro tratou das dificuldades da população brasileira diante da alta inflação, entendendo ser essencial a educação financeira, pois a população brasileira não sabe discutir os assuntos financeiros, querem apenas saber se “cabe no bolso”, concluindo ser um desafio que reflete na saúde econômica do país, sendo fundamental a intervenção do estado.

O artigo VEDAÇÃO AS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS E IMPEDIMENTOS DE CONTAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS de Regis Canale Dos Santos tratou da análise da decisão das instituições financeiras de não mais desejarem a continuação do contrato de conta corrente com seus clientes corretoras de criptomoedas, o que levou ao ingresso das corretoras em juízo alegando que são consumidoras do produto financeiro. O autor se posicionou contra as recentes decisões que apoiaram as instituições bancárias, entendendo que haveria abuso por parte das instituições financeiras.

O pesquisador Fabricio Vasconcelos De Oliveira, no artigo TUTELA LEGAL PARA OS CONSUMIDORES BYSTANDERS, ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARLA CRISTINA SOUZA DO AMARAL, discutiu a tutela dos consumidores bystanders (consumidores observadores, atingidos através de eventos danosos relacionados às causas negociais das empresas), trazendo a tutela da vulnerabilidade dos consumidores, apresentando casos que demonstram a não utilização do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO: UMA REFLEXÃO ACERCA DE SUA FUNCIONALIDADE E DE SUA ADOÇÃO NO BRASIL, artigo de Juliana Diógenes Pinheiro e Gerardo Clésio Maia Arruda, apresentou a análise de impacto regulatório como um mecanismo essencial para a eficiência das políticas públicas, e, com isso, para o desenvolvimento social e econômico do país.

É com muita satisfação que os coordenadores apresentam esta obra, agradecendo aos brilhantes pesquisadores envolvidos em sua produção pelas reflexões e engrandecedoras discussões por ela proporcionadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Jose do Carmo Alves Siqueira – Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CAPES COMO ÓRGÃO REGULADOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E DA PESQUISA CIENTÍFICA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA.

CAPES AS A REGULATORY AGENCY FOR HIGHER EDUCATION AND SCIENCE RESEARCH IN BRAZIL AND THE NEED FOR LEGAL RESTRUCTURE.

Guilherme Henrique Hamada ¹

Resumo

O Estado atua direta e indiretamente no serviço público não privativo da educação. No nível da pós-graduação stricto sensu a CAPES atua como órgão regulador, mas esta atuação não é reconhecida pelos ocupantes dos seus cargos nem encontra respaldo na Lei nº 8.405/1992, que autorizou sua criação. Busca-se esclarecer o papel da CAPES como órgão regulador e descrever sua estrutura normativamente estabelecida, indicando a sobreposição de atribuições e a ausência de amparo normativo para alguns atos administrativos em vigor. Conclui-se pela necessidade de reestruturação, que reconheça a função da CAPES e preveja mecanismos de participação.

Palavras-chave: Capes, Regulação, Pós-graduação stricto sensu, Ensino superior

Abstract/Resumen/Résumé

The State acts directly and indirectly over the non-privative public service of education. At the post-graduation level, CAPES acts as a regulatory agency, but this enrolment is nether recognized by the people occupying its directions posts nor finds support at Law n. 8.405 /1992, which authorized their creation. This paper Seeks to reveal the role of CAPES as a regulatory agency and describe its normative structure, appointing the overlap of powers and the lack of legislative support to some administrative acts. It concludes for the need of restructuring that considers the CAPES roles and stablishes mechanisms of participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capes, Regulation, Post graduation, Higher education

¹ Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Procurador do Estado do Paraná.

1 Introdução

Não há posição única sobre o papel que deve ser desempenhado pelo Estado na educação. A pluralidade de opiniões reflete a própria diversidade de noções sobre o que é educação e sobre a relação do Estado na formação dos indivíduos.

No Direito, o estudo dessas posições contrapostas pode ocorrer através de diversos pontos de vista, partindo da complexidade do Direito à Educação até o controle da atividade educacional. A educação é um bem público que exige a atuação do Estado. Esta atuação pode ser direta, através das instituições educacionais públicas, ou indireta, quando o Estado exige ou induz comportamentos daqueles que estão envolvidos com a atividade educacional.

No ensino superior o Estado atua diretamente, através das universidades públicas, e indiretamente, através dos diversos mecanismos que impactam as instituições públicas e privadas. No nível de pós-graduação *stricto sensu*, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) atua como órgão regulador da atividade valendo-se de mecanismos variados, como, por exemplo, o controle dos programas em funcionamento, o fomento à atividade e estímulo a determinada forma de divulgação do resultado da pesquisa científica.

Através dessa atuação, a CAPES direciona os rumos da pós-graduação *stricto sensu* e da pesquisa científica brasileira, mas sua estrutura e a legislação que lhe dá suporte não amparam os resultados práticos de sua atividade. A consequência é a insegurança jurídica existente no mercado regulado e a ausência de participação democrática nos rumos que serão perseguidos pelo Estado.

A presente pesquisa busca esclarecer a razão pela qual a atividade exercida pela CAPES pode ser concebida como regulatória, bem como descrever a estrutura do órgão e a legislação que a ampara, evidenciando a sobreposição de competências entre órgãos e a atuação sem respaldo legislativo.

Conclui pela necessidade de um novo olhar, por todos aqueles que estão envolvidos na pós-graduação *stricto sensu* e na pesquisa científica brasileira, sobre o papel da CAPES e a necessidade de uma reestruturação normativa do órgão, destacando sua atuação regulatória.

2 Regulação da atividade educacional

A natureza jurídica da atividade educacional e o regime jurídico a que se submetem as instituições de ensino não é das questões mais tranquilas no Direito Brasileiro. As divergências conceituais têm início na própria definição do significado da palavra educação.

Educação pode ser concebida como um processo de desenvolvimento de múltiplas capacidades na formação de um indivíduo perante a sociedade (ANDRADE, 2010, p. 17), cujo fim é a integridade humana diante do conhecimento técnico percebido (MUNIZ, 2002, p. 9). Neste processo, a noção mais adequada para o termo é aquela que contempla todas as potencialidades do ser humano (BASÍLIO, 2009, p. 20-21), que atinge todos os campos da formação do indivíduo (CAPANO, 2013, p. 73).

A definição ampla de educação gera reflexos na noção do que é o direito à educação. Extrai-se da Constituição a busca pela formação integral do ser humano, não apenas ligada a um ou outro aspecto de sua formação (BRAGA, 2013, p. 44). No entanto, cada um destes aspectos pode ser objeto de um conjunto normativo com conteúdo próprio, que não necessariamente coincidirá com o conjunto normativo dos demais (ARNENSEN, 2010, p. 59). Ou seja, direito à educação possui uma noção complexa, composta pelos vários direitos que o compõe.

Quando se menciona o direito à educação, portanto, pode-se estar referindo tanto a um aspecto específico deste complexo direito quanto a cada direito relacionado ao desenvolvimento integral de todos os indivíduos. Pertencem ao direito à educação, por exemplo, desde o direito à educação infantil, como também o direito ao acesso à educação, o direito à inclusão na educação e o direito à qualidade da educação.

O direito à educação está em cada um dos direitos por ele albergados, mas também pode se referir a todos os direitos em conjunto. Se entrelaça ou se opõe a outros direitos fundamentais do ser humano, não sendo simples defini-lo ou extrair o arcabouço normativo no qual está inserido.

Por esse motivo, quando se estuda o regime jurídico a que se submete uma instituição de ensino, a resposta não será única e dependerá da perspectiva a ser analisada, incluindo diversos fatores, como o nível de ensino, a natureza pública ou privada da instituição de ensino, ou a finalidade para a qual foi constituída. Uma instituição de ensino infantil, por exemplo, se submete a um regime jurídico distinto de uma instituição de ensino superior, tal como uma universidade pública está lastreada em um arcabouço normativo distinto do de uma universidade privada. Até mesmo dentre as universidades privadas é possível distinguir aquelas que possuem finalidade lucrativa ou não lucrativa, aquelas que atuam apenas no nível de graduação e as que atuam na pós-graduação, *lato e stricto sensu*.

Mas qual o papel do Estado na educação?

A educação deve ser concebida como um bem público (DOTTA, 2012, p. 7) essencial para que os objetivos da República, insculpidos no art. 3º da Constituição, sejam alcançados (MOREIRA, 1960, p. 180-184). É um bem coletivo que exige do Estado uma prestação (MORETTI, 2013, p. 81), com a realização de políticas públicas para sua concretização (DOTTA, 2012, p. 7-8).

É, portanto, um serviço público, seja ele prestado diretamente pelo Estado ou através de particulares. Pode ser classificado, desse modo, como um serviço público não privativo (GRAU, 2015, p. 120-121). A forma mista (pública e privada) de prestação do serviço público educacional foi escolhida pela sociedade e está expressa no texto constitucional, mas não reflete apenas uma opção do legislador, como também os aspectos socioculturais brasileiros (GABARDO, 2009, p. 131). O Estado não atua apenas na educação pública ou na privada, deve atuar em ambas.

Como explicam Wander Henrique de Almeida Costa e Giovani Clark (2001, p. 111-113), o Estado Social caminhou junto do sistema econômico denominado neoliberalismo de regulamentação, no qual o Estado atua diretamente (realizando determinada atividade econômica) ou indiretamente (através das normas), principalmente nas atividades consideradas essenciais e de elevado custo, dentre elas a educação.

Com a transformação do Estado em Social e Democrático de Direito, surge a ideia de um sistema regulador, no qual o Poder Público atua nos setores que, por razões econômicas, a concorrência não poderia se materializar como nos mercados típicos (COSTA e CLARK, 2011, p. 115). Na educação, contudo, a ideia de regulação enfrenta um obstáculo, a impossibilidade de mensuração dos benefícios gerados nos educandos e na sociedade.

Através da regulação, o Estado atuaria na atividade econômica para reduzir o impacto das externalidades, mas quando as externalidades são sociais o mercado é incapaz de compensar ou recompensar os efeitos de determinada atividade econômica (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 33-34). A incapacidade decorre da impossibilidade de se aferir os resultados da atividade social. No caso da educação, há dificuldade de se apurar o impacto da atividade educacional em cada um dos alunos, na comunidade em que estão inseridos e na sociedade em geral.

Egon Bockmann Moreira (2007, p. 21), todavia, entende que a regulação não busca apenas resultados econômicos, mas também o controle e a fiscalização das normas que estabelecem formas de atuação do Estado e dos particulares. Nesse sentido, a regulação emerge como a forma de intervenção estatal que busca concretizar finalidades públicas.

O termo regulação não possui consenso doutrinário, estando relacionado com a forma de intervenção do Estado na economia, considerando três aspectos: regulação de monopólios, regulação para a competição e regulação social, este último buscando a prestação dos serviços públicos de caráter social (SOUTO, 1999, p. 128-129). O relevante é que através da regulação o Estado busca otimizar as relações econômicas e sociais, sem a intervenção econômica direta (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 19-20).

No ensino superior, particularmente no nível da pós-graduação *stricto sensu*, a atuação estatal possui peculiaridades. Por um lado, o Estado atua diretamente através das universidades públicas. Por outro, o Estado atua buscando determinadas finalidades públicas, e o faz através de um órgão público, a CAPES.

3 O papel regulador da CAPES

A CAPES surgiu como uma campanha para formação de docentes do ensino superior (BIANCHETTI, 2006, p. 142). Idealizada por Anísio Teixeira, então Secretário da Educação e Saúde da Bahia, em razão de sua preocupação com a qualidade da docência nas universidades brasileiras (GOUVÊA, 2010, p. 534), o Decreto nº 29.741/1951 estabeleceu uma comissão para aperfeiçoamento do pessoal do ensino superior (BRASIL, 2011, p. 9).

Composta inicialmente por representantes da iniciativa pública e privada, desde o início houve disputa pelos rumos que a comissão deveria seguir (GOUVEA, 2010, p. 531). Adotou-se a forma de “campanha extraordinária”, com autonomia em relação aos demais órgãos públicos (GOUVEA, 2012, p. 162). Nos seus primórdios, o objetivo da CAPES era qualificar os professores das instituições de ensino superior que existiam e estavam surgindo no país.

O programa de concessão de bolsas teve início em 1953 (FERREIRA, 2022, p. 33) e ainda que o Conselho Nacional de Pesquisas fosse o principal órgão de concessão de auxílio financeiro a pesquisadores, a CAPES por vezes complementava sua atuação (GOUVÊA, 2012, p. 392). Em 1961 o Decreto nº 50.737/1961 substituiu a comissão existente por um conselho consultivo subordinado diretamente à Presidência da República, formalizando a estrutura existente na prática (GOUVÊA, 2012, p. 382-383).

Nesse período, a principal atividade da CAPES era a capacitação docente das universidades, valendo-se de instrumentos de intercâmbio e auxílio financeiro para que professores universitários aprimorassem suas capacidades nas melhores universidades brasileiras da época.

Em 1970 a CAPES passou a ser subordinada ao Departamento de Assuntos Universitários, executando suas políticas (FERREIRA, 2022, p. 63), e podia ser identificada como um órgão autônomo do Ministério da Educação, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 66.662/1970, financiado através de recursos do tesouro nacional, segundo art. 9º do mesmo Decreto.

Na década de 1970, a CAPES realizou levantamento da situação da pós-graduação brasileira (FERREIRA e MOREIRA, 2002, p. 69) e a institucionalização deste nível de ensino como atividade regular das universidades foi incluído no Plano Nacional de Pós-Graduação como diretriz a ser perseguida (HOSTINS, 2006, p. 137).

As primeiras avaliações de qualidade da pós-graduação *stricto sensu* realizadas pela CAPES ocorreram em 1977, adotando critérios objetivos para atribuição de nota aos cursos existentes (GUIMARÃES, 2003, p. 58). Os avaliadores eram integrantes de um comitê formado pelos principais pesquisadores de cada área (FERREIRA e MOREIRA, 2002, p. 76).

No final da década de 1970 a CAPES se consolidou como “agência de pós-graduação”, sendo o principal órgão concedente de bolsas de estudos numericamente (SOUSA e BIANCHETTI, 2007, p. 401). Para Claudio de Moura Castro, na década de 1970 houve a transformação do ideal inicial da CAPES, de equidade, justiça social e assistencialismo, para a busca pela formação de uma elite de pesquisadores brasileiros através da meritocracia (FERREIRA e MOREIRA, 2002, p. 90-91).

Em sua concepção inicial, a CAPES buscava assegurar a qualidade da docência no ensino superior brasileiro, utilizando como parâmetro as próprias universidades existentes no país. A partir da década de 1970, passou-se a incentivar individualmente pesquisadores que serviriam de referência para os estudos realizados no nível de pós-graduação *stricto sensu*.

O instrumento de avaliação dos cursos de mestrado e doutorado, valendo-se de critérios objetivos e classificação dividida em cinco estratos (identificados com letras de “A” a “E”), serviu para legitimar as pesquisas em curso e valorizar publicações e atividades. Além disso, foram estabelecidos padrões de qualidade que deveriam ser perseguidos pelos cursos (HOSTINS, 2006, p. 139).

No final da década de 1980 e início da década de 1990 a dificuldade orçamentária enfrentada pela CAPES reduziu e desacelerou sua atuação, conforme denota-se das Atas das 13ª e 14ª reuniões do Conselho Técnico Científico, realizadas em 1990. No mesmo ano, houve a extinção do órgão pela Medida Provisória nº 150/1990, conforme disposto no art. 27, § 1º, “d”, mas diante da grande mobilização das universidades e do Ministério da Educação, a

CAPES foi recriada pela Lei nº 8.028/1990, que autorizava o Poder Executivo a instituí-la como uma fundação, como infere-se do art. 1º da Lei nº 8.405/1992.

O sistema de avaliação dos cursos de pós-graduação, que até então utilizavam primordialmente critérios objetivos para classificação, com recomendações para aprimoramento e elevação da nota, passaram a se mostrar insuficiente para distinguir a qualidade das instituições de ensino (FONSECA, 261, p. 264). Com o tempo, as universidades pior classificadas iam se adequando aos critérios das melhores instituições.

Desse modo, em 1998, através da Portaria nº 1.418/1998, foi implementada uma nova sistemática que atribuiria notas numéricas entre “1” e “7”, sendo que apenas teriam validade os títulos conferidos pelos cursos com nota igual ou superior a “3”, conforme art. 2º e 4º da Portaria nº 1.418/1998 do Ministério da Educação. O novo modelo trouxe uma nova função ao sistema de avaliação da CAPES. A partir de então, a avaliação seria utilizada como parâmetro para a autorização de funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Diversos especialistas teceram críticas ao novo modelo de avaliação. Uma das principais críticas formuladas estava no possível equívoco de se utilizar a avaliação como um mecanismo de regulação ou de controle, seguindo a política neoliberal e a influência de organizações externas nas decisões governamentais (SGUISSARDI, 2006, p. 51-55).

Com o passar do tempo, o modelo de avaliação foi se consolidando e se tornou o principal mecanismo para tomada de decisões da CAPES. Além da definição dos programas de pós-graduação *stricto sensu* que podem existir, o resultado também confere mais recursos àqueles que atingem o topo do ranking, incluindo, por exemplo, a participação em programas exclusivos de internacionalização, como o Programa de Excelência Acadêmica – PROEX.¹

Ao contrário do anterior sistema de avaliação, que possuía critérios objetivos que poderiam ser alcançados por todos os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o novo sistema de avaliação possui um modelo piramidal em que poucos estão no topo e muitos estão na base. O topo concentra os recursos financeiros destinados à pesquisa científica.

Em 2001 a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação excluiu da CAPES as atribuições relacionadas à pós-graduação *lato sensu* (RANIERI, 2000, p. 181-182), concentrando a atuação do órgão em relação à pós-graduação *stricto sensu*. Acentuou-se a atuação não apenas em relação ao funcionamento de instituições de ensino ou ao controle de qualidade, mas também foi definido o foco da atuação do órgão.

¹ De acordo com o art. 1º da Portaria nº 34/2006 da CAPES, só podem participar do Programa de Excelência Acadêmica – PROEX os programas de pós-graduação *stricto sensu* que obtiveram a nota 6 ou 7 na avaliação.

Alguns mecanismos utilizados no sistema de avaliação da CAPES acabaram impactando a pesquisa científica brasileira como um todo. O Qualis, concebido como instrumento de avaliação e da produção científica nos procedimentos de avaliação (BARATA, 2016, p. 15), ilustra o ocorrido. Embora a comunidade científica utilize esta definição reducionista, atrelando-o apenas à avaliação, a própria CAPES e outros órgãos governamentais o utilizam como critério para concessão de bolsas para professores e para iniciação científica, como critério para avaliação da produção docente ou para seleção de professores em instituições de ensino, públicas e privadas (GABARDO, 2018, p. 146-148).

A atuação da CAPES, portanto, serve para avaliar, fomentar e sancionar, atingindo resultados que podem ser previstos, ou seja, trata-se de típica atividade de regulação administrativa do Estado (GABARDO, 2018, p. 147).

Como explica Floriano de Azevedo Marques Neto (2002, p. 26), uma das formas de atuação do Estado na regulação sobre serviços públicos é através da formulação de políticas públicas cujos objetivos farão com que aqueles que exerçam a atividade esteja em conformidade com os interesses do Estado, mas não apenas no interesse deste, como também do próprio usuário.

Portanto, a evolução histórica da CAPES demonstra que a partir da década de 1990 sua atuação mudou de mera executora de políticas públicas pré-definidas, como a concessão de incentivo a determinadas pessoas para qualificar a docência brasileira ou estabelecer padrões objetivos de qualidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, para reguladora deste nível de ensino, controlando quem pode exercer o serviço público educacional e adotando mecanismos para atingir determinados objetivos.

Dois problemas surgiram dessa alteração: a estrutura normativa da CAPES não se mostra adequada para sua atuação regulatória e as pessoas que detêm poder nem sempre compreendem a atuação do órgão como atividade administrativa regulatória.

4 Estrutura normativa da CAPES e as atribuições regulatórias de seus órgãos

Quando ressurgiu em 1992 com a natureza jurídica de fundação, a Lei nº 8.405/1992 não estabeleceu funções normativas para CAPES. Todavia, valendo-se da atribuição do presidente para regulamentar o funcionamento de suas atividades, acabou regulando a atividade educacional no nível de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive estabelecendo modalidades de pós-graduação como o mestrado profissional, criado pela Portaria nº 80/1998 (RANIERI, 2002, p. 181-182).

De acordo com a lei que autorizou sua criação, a função da CAPES é subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades buscando a formação de profissionais do magistério e o desenvolvimento científico e tecnológico do País. No âmbito da educação superior, são três as finalidades previstas: a) subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; b) coordenar e avaliar cursos; e c) estimular a formação de docentes qualificados ao ensino superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado, conforme se extrai do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.405/1992.

Sua estrutura é composta de quatro órgãos de direção: a) Conselho Superior; b) Diretoria composta pelo Presidente e Diretores; c) Conselho Técnico-Científico da Educação Superior; e d) Conselho Técnico-Científico da Educação Básica. Conforme § 1º do art. 6º, cabe ao estatuto da CAPES dispor apenas sobre a organização e funcionamento dos órgãos, em razão do que dispõe o art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.405/1992.

Até a alteração realizada pela Lei nº 12.695/2012, era atribuição do Presidente da CAPES regulamentar bolsas e auxílios fornecidos pelo órgão. A nova redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.405/1992 estabeleceu que tal atribuição era apenas da CAPES, sem definir qual cargo possui esta função. Esta é a única atribuição normativa prevista na lei de criação do órgão.

Contudo, o Estatuto da CAPES introduzido pelo Decreto nº 8.977/2017, que neste ponto não se diferenciou muito dos anteriores, conferiu diversas atribuições normativas ao órgão para com a educação superior que não encontram respaldo na sua lei de criação, como, por exemplo: definir padrões de qualidade para regular o funcionamento dos cursos de mestrado e doutorado, regulamentar a seleção de consultores científicos, promover a disseminação da informação científica, estimular a fixação de recém-doutores e fomentar programas de pós-doutorado, apoiar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional e manter intercâmbio com outros órgãos, organismos internacionais e instituições públicas e privadas, brasileiras ou estrangeiras, de acordo com § 1º do art. 2º do Estatuto da CAPES introduzido pelo Decreto nº 8.977/2017.

Todas essas atividades extrapolam o objetivo legalmente previsto ao órgão, o que fica claro ao comparar as finalidades previstas no estatuto para as áreas da educação superior e da educação básica, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Estatuto da CAPES introduzido pelo Decreto nº 8.977/2017. Ambas possuem diversos dispositivos que demonstram seu papel auxiliar ao Ministério da Educação, mas as finalidades supramencionadas evidenciam as atribuições normativas e a autonomia conferidas à CAPES.

O Conselho Superior da CAPES, órgão deliberativo, é responsável por aprovar sua programação anual, a proposta orçamentária, o relatório anual de atividades, a indicação para nomeação e exoneração do Auditor-Chefe, além de apreciar as propostas de alteração do estatuto e do regimento interno da CAPES, os critérios e procedimentos para concessão de bolsas de estudo e outros auxílios, e definir o processo e os critérios de escolha dos coordenadores das áreas de avaliação, em razão do disposto no art. 18 do Estatuto da CAPES introduzido pelo Decreto nº 8.977/2017.

Foi previsto como atribuição do Conselho Técnico Científica da Educação Superior a deliberação sobre propostas de novos cursos e conceitos atribuídos durante a avaliação dos programas de pós-graduação, a proposição de critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação *stricto sensu*, e a proposta de realização de estudos e programas para aprimorar as atividades da CAPES. Também opina e colabora com a atuação do órgão na educação superior.

Ao presidente da CAPES foram atribuídas atuações típicas de gestão. Entretanto, como destacado por RANIERI (2000, p. 181-182), na prática são editados atos normativos de cunho regulatório. Duas são as atribuições que podem ser desvirtuadas para este fim: a) planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da CAPES; e b) praticar os atos necessárias à sua gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

São vários os exemplos dessa atuação, incluindo a regulamentação do Mestrado e do Doutorado Interinstitucionais pela Portaria nº 75/2015; o regulamento do Programa de Apoio à Pós-Graduação – PROAP pela Portaria nº 156/2014; e o regulamento do Programa de Excelência Acadêmica – PROEX pela Portaria nº 34/2006. Quase todas as normas que tratam de mecanismos de fomento à pesquisa científica são estabelecidas através de portarias do Presidente da CAPES, nem sempre a forma adequada de implementá-las.

Inclusive o Regimento Interno da CAPES foi instituído através da Portaria nº 105/2017. O conteúdo desta norma inclui a natureza e a finalidade da CAPES, sua estrutura organizacional e as atribuições de todos os órgãos internos. Algumas dessas atribuições deve ser analisada com cautela, como, por exemplo, a elaboração de instrumentos normativos relacionados a área de atuação de cada diretoria, previsto no art. 106, inc. I, da Portaria nº 105/2017 da CAPES. Para que se sejam válidos, seu conteúdo deve se restringir ao funcionamento dos respectivos órgãos, sem extrapolar competências que não forma previstas na Lei nº 8.405/1992.

A validade dos atos administrativos normativos depende de sua conformidade com o Direito. Isso significa que não basta a eles existir, para que sejam considerados válidos é preciso

que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico (NOHARA, 2017, p. 193-194). Desta premissa duas conclusões podem ser extraídas: os atos da CAPES só são válidos se a autoridade que os edita for competente e se a forma adotada esteja em consonância com a lei.

Define-se a competência de um ato administrativo através dos critérios matéria, hierarquia, lugar e tempo (CARVALHO FILHO, 2009, p. 102). Para que seja válido em relação à matéria, o Regimento Interno, instituído pelo Presidente da CAPES, não pode tratar de matérias reservadas à lei, como a natureza e finalidade do órgão, nem estabelecer atribuições que não estejam previstas na lei. Neste aspecto, o regimento falha ao não cumprir sua principal função, que seria detalhar o funcionamento da CAPES, e avança em matérias que jamais poderia abordar.

Do mesmo modo, o Estatuto da CAPES também estabelece atribuições para determinados órgãos que não possuem respaldo legal, e sua utilização é equivocada, especialmente quando o Presidente da CAPES exerce atividade regulatória através de atuação normativa sobre a pós-graduação *stricto sensu* e a pesquisa científica brasileira.

Todos os atos administrativos, para serem válidos, devem obedecer a forma pela qual deve se exteriorizar a vontade administrativa, compatibilizando-os com a lei que serve de fundamento ou a norma subsequente (CARVALHO FILHO, 2009, p. 105-106). Nesse sentido, as normas da CAPES que não indicam seu substrato legal, ainda que implicitamente, não podem ser consideradas válidas. A Portaria nº 237/2017, por exemplo, embora gere efeitos concretos ao regulamentar o Mestrado e o Doutorado Interinstitucionais, não indica qual o dispositivo do estatuto permitiria que o Presidente da CAPES editasse tal ato.

Aliás, a expressão genérica que vem sendo utilizada em diversos atos normativos da CAPES, “no uso das atribuições conferidas pelo estatuto”, deveria invalidar o ato normativo de plano, por não indicar qual o substrato legal específico que permitiria sua edição. E não apenas o artigo do estatuto, como também da lei de criação do órgão, já que também invade atribuições que exigem previsão legal.

O problema aparenta ser a negativa daqueles que integram a CAPES ou pertencem à comunidade científica brasileira, da natureza jurídica de sua atividade, como se a criação e regulamentação de uma modalidade de pós-graduação *stricto sensu*, como mestrado ou doutorado profissional, ou a criação e regulamentação de formas de execução desses cursos, como as Turma Fora de Sede, não refletiriam atuação do Estado no serviço público educacional.

A leitura que deve ser feita é a de que a CAPES atua como um órgão regulador da pós-graduação *stricto sensu* e da pesquisa científica brasileira, valendo-se de mecanismos de regulação ou de atuação direta para alcançar determinados objetivos. Entretanto, o

reconhecimento desta atribuição é apenas o primeiro passo, devendo ser readequada a estrutura normativa do órgão para que possa estar em consonância com o Direito Administrativo.

5 Necessidade de reestruturação da CAPES como órgão regulador da pós-graduação *stricto sensu* e da pesquisa científica brasileira

Inicialmente, é preciso distinguir a função regulamentar do Poder Executivo com sua função regulatória. A primeira, lastreada na concepção clássica da Administração Pública, busca regulamentar a lei, ampliando e completando a lei, para permitir sua utilização no caso concreto. A segunda abrange institutos muito mais profundos e busca gerenciar os múltiplos e antinômicos interesses da sociedade, evitando abusos e realizando valores (GUERRA, 2004, p. 1-48 e p. 26).

Mesmo quando um órgão está exercendo atividade regulatória, não pode editar normas que contrariem a lei. Seus atos devem respeitar a hierarquia legal e o pressuposto de que as normas inferiores precisam estar em conformidade com as normas superiores. Desse modo, os órgãos reguladores podem emitir atos normativos secundários, desde que estejam no exercício das funções e competências previstas na lei que lhes dá suporte (GUERRA, 2004, p. 1-48, p. 30-31 e 41).

Todas as atividades desenvolvidas pela CAPES possuem como substrato a Lei nº 8.405/1992, sua lei de criação. Todavia, esta norma não previu a atuação da CAPES como órgão regulador, mas apenas como órgão de apoio do Ministério da Educação em questões relacionadas à pós-graduação *stricto sensu* e o desenvolvimento científico brasileiro.

Desde sua criação, a CAPES foi alterando sua finalidade, de mera qualificadora da docência universitária brasileira para reguladora da atividade científica realizada dentro e fora das universidades. Sua atividade regulatória surgiu dos esforços da fundação para assegurar a qualidade do ensino e para justificar a distribuição de bolsas de estudo, auxílio financeiro e outros mecanismos de incentivo às instituições.

Não é fácil compreender a amplitude da atividade regulatória nem individualizar as competências relacionadas a esta função. Como atividade administrativa, haverá o controle típico da Administração Pública, com algum temperamento em razão de suas peculiaridades (MARQUES NETO, 2004, p. 200-248, p. 201-202).

A regulação é um meio de intervenção estatal sobre o domínio econômico e uma forma de ordenação da atividade econômica. Envolve competências normativas; comandos concretos para conformar os interesses individuais com a exploração da atividade regulada; competências

fiscalizatórias; competências sancionatórias; composições administrativas que surjam no setor regulado; e recomendações ou orientações que informarão eventual processo decisório estatal (MARQUES NETO, 2004, p. 200-248, p. 213-214).

Portanto, é preciso que a lei que dá suporte à existência e às atribuições da CAPES seja compatível com a atuação do órgão. Cada vez mais a CAPES atua como verdadeiro órgão regulador se afastando do mero apoio às atividades do Ministério da Educação. Para que sejam válidas, essa atuação deve encontrar respaldo na lei, o que não ocorre atualmente.

Também é preciso que os objetivos e finalidades previstos em lei sejam revelados em cada ato normativo ou executório da CAPES. Cada vez mais a atuação do órgão se afasta do disposto no art. 2º da Lei nº 8.405/1992. A continuar assim, a falta de respaldo legal para os atos administrativos revelará invalidade flagrante, ou seja, serão claramente nulos.

Em geral a atividade regulatória já é um processo dinâmico que envolve conflitos e disputas entre os atores sociais (AZEVEDO, 2008, p. 18-19). A disputa por reputação acadêmica e recursos financeiros, consequência da atividade regulatória da CAPES, acaba interferindo no processo, algumas vezes sem que seus participantes compreendam a sua atuação.

Mostra-se essencial, para validade da atividade da CAPES, que as decisões sejam tomadas de forma democrática. Para isso, é preciso de participação, expandindo o órgão para além da esfera política (OLIVEIRA, 2008, p. 86). E só há democracia com transparência (VALIM, 2015, p. 73).

Portanto, uma nova estrutura normativa da CAPES exige que a lei que dá suporte ao órgão preveja mecanismos de ampla participação e transparência, permitindo que as decisões sejam tomadas pela comunidade acadêmica e também por todos aqueles que tenham interesse na pesquisa científica brasileira.

Como resultado de uma nova lei que contemple e priorize a função regulatória da CAPES, suas normas internas, especialmente o estatuto e o regimento interno deverão ser recriados para estarem em harmonia com a lei. Do mesmo modo, os atos administrativos emanados, inclusive aqueles que criaram modalidades de pós-graduação, como o mestrado e o doutorado profissionais, ou os programas de incentivo, devem ser compatíveis com a norma que lhes dá suporte.

6 Conclusão

A CAPES não surgiu como um órgão regulador. Seu objetivo inicial era a qualificação docente para as universidades brasileiras, adotando as mais conceituadas instituições do país como referência.

Apenas a partir de meados da década de 1970 sua atuação se transformou e, principalmente através da avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu, passou a controlar quais instituições podem ofertar cursos e direcionar os rumos da pesquisa científica brasileira.

Contudo, sua atuação regulatória não possui amparo na Lei nº 8.405/1992, que autorizou a criação do órgão na sua forma atual. Sua estrutura também não se mostra adequada a atuação regulatória, existindo sobreposição de atribuições entre seus órgãos e a sujeição de todos à alteração repentina dos objetivos perseguidos conforme mudam os ocupantes desses órgãos.

Mostra-se necessária uma reestruturação normativa e organizacional que priorize o papel regulatório da CAPES e preveja mecanismos democráticos para definição dos rumos da pós-graduação stricto sensu e da pesquisa científica brasileira e dos instrumentos que serão utilizados para concretizá-los.

7 Referências Bibliográficas

ANDRADE, Cassio Cavalcante. **Direito educacional**: interpretação do direito constitucional à educação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARNESEN, Erik Saddi. **Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988**. 2010. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AZEVEDO, Joaquim. A educação de todos e ao longo de toda a vida e a regulação socio comunitária da educação. **Cadernos de Pedagogia Social**, v. III, Porto: Editora Universidade Católica, 2008.

BARATA, Rita de Cássia Barradas. Dez coisas que você deveria saber sobre o Qualis. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, v. 13, n. 30, p. 13-40, jan./abr. 2016.

BASÍLIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BIANCHETTI, Lucídio. Política de avaliação e acompanhamento da CAPES: ingerências e impactos nos PPGES. **Atos de Pesquisa em educação**, Blumenau/SC, v. 1, n. 2, p. 140-153, maio/ago. 2006.

BRAGA, Claudio Mendonça. **O novo marco regulatório como instrumento para a efetivação de políticas públicas de democratização do acesso à educação superior**. São Paulo, 2013. 217 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. CAPES. **APCN – Apresentação de propostas para cursos novos**: Manual do Usuário. Manual de preenchimento da Plataforma Sucupira. Versão atualização: 20/09/2017. Disponível em: https://www.capes.gov.br/images/documentos/Manual_APCN_2017.pdf. Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL. CAPES. **Ata da 13ª reunião do Conselho Técnico Científico**, realizada no dia 8 de maio de 1990.

_____. **Ata da 14ª reunião do Conselho Técnico Científico**, realizada no dia 25 de setembro de 1990.

_____. **CAPES 60 anos**. Revista Comemorativa. Brasília, jul. 2011.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Direito à educação de qualidade – proposta de “lege ferenda”**. 2013. 230 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, Wander Henrique de Almeida; CLARK, Giovani. A propriedade privada dos bens de produção e a regulação. **Revista de Direito Público**, v. 6, n. 3, p. 102-119, out./dez/2011.

DOTTA, Alexandre Godoy. A Implantação de Políticas Públicas de Avaliação da Qualidade Como Meio de Realização da Educação como um Bem Público. *In*: MEZZARROBA, Orides; GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro. (Org.). **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos, XXI Congresso Nacional do CONPEDI - O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

FERREIRA, Marieta de Moraes; MOREIRA, Regina da Luz (coord.). **50 anos**: depoimentos ao CPDOC-FGV. Rio de Janeiro: FGV; Brasília, DF: Capes, 2002.

FONSECA, Cláudia. Avaliação dos programas de pós-graduação: do ponto de vista de um nativo. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 7, n. 16, dez. 2001.

GABARDO, Emerson; et. al. Sistema Qualis: análise crítica da política de avaliação de periódicos científicos no Brasil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, jan./abr. 2018

_____. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUERRA, Sérgio. Normatização por entidades reguladoras independentes: uma contribuição para o desafio da tecnicidade. *In*: GUERRA, Sergio (coord.). **Temas de Direito Regulatório**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2004.

GUIMARÃES, Maria Helena de Oliveira. **Avaliação**: impactos sobre o ensino superior. Belo Horizonte: FUMEC-FACE, 2003.

GOUVÊA, Fernando. A institucionalização da pós-graduação no Brasil: o primeiro decênio da CAPES (1951-1961). **Revista Brasileira de Pós-Graduação - RBPG**, Brasília, v. 9, n. 17, p. 373-397, jul. 2012.

_____. O primeiro decênio da Capes: uma campanha extraordinária (1951-1960). **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 91, n. 229, p. 528-542, set./dez. 2010, p. 532.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HOSTINS, Regina Célia Linhares. Os Planos Nacionais de Pós-Graduação (PNPG) e suas repercussões na Pós-Graduação brasileira. **Perspectiva** (Florianópolis), v. 24, 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Pensando o controle da atividade de regulação estatal. *In*: GUERRA, Sergio (coord.). **Temas de direito regulatório**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

_____. A Nova Regulação dos Serviços Públicos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 228, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. O direito administrativo contemporâneo e a intervenção do Estado na ordem econômica. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio/jul. 2007.

MOREIRA, João Roberto. **Educação e desenvolvimento no Brasil**. v. 12. Rio de Janeiro: Centro Latino-americano de investigações em ciências sociais, 1960.

MORETTI, Denise Martins. **A compatibilidade entre a lógica econômica e o ensino superior, após a Constituição Federal de 1988**: o caso da Anhanguera Educacional Participações S. A. 2013. 395 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Administração pública brasileira e os 20 anos da Constituição de 1988: momento de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília, nov. 2008, p. 3626-3648.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação Superior, Direito e Estado**: na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica** (princípios e fundamentos jurídicos). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SGUISSARDI, Valdemar. Reforma universitária no Brasil - 1995-2005: Precária trajetória, incerto futuro. **Educação & Sociedade**, v. 27, 2006.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências reguladoras. *In*: SOUTO, Marcos Juruena Villela (coord.). **Direito Administrativo em debate**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SOUSA, Sandra Zákia; BIANCHETTI, Lucídio. Pós-graduação e pesquisa em educação no Brasil: o protagonismo da ANPED. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12, n. 36, p. 389-409, set./dez. 2007.

VALIM, Rafael. El derecho fundamental de acceso a la información pública em el Derecho brasileiro. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 169- 181, jan./abr. 2015.